



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.809 - RS (2014/0067702-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENNO MAHL - ESPÓLIO
REPR. POR : IRMA CLARA MAHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER
RENAN RAMOS FERREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA. DIFERENÇA DE VALORES. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DESCARTADA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IMUTÁVEL. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque a Corte estadual enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem quanto ao respeito à coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

3. O exequente-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.809 - RS (2014/0067702-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENNO MAHL - ESPÓLIO
REPR. POR : IRMA CLARA MAHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER
RENAN RAMOS FERREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI, designado pelo Presidente da Segunda Seção desta Corte (Portaria STJ nº 492 de 6/9/2013), que, *com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º, I, b, da Resolução do STJ n.º 17/2013*, negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

É descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável in casu –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º, I, b, da Resolução do STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 250 - sem destaques no original).

Em suas razões (e-STJ, fls. 253/254), o exequente-agravante aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade ao art. 535 do CPC, afirmando que **não foi examinada em nenhum momento a documentação juntada pelo credor no processo de conhecimento (fl. 263) e a incorreção dos valores (em reais) informados pela ré.**

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 472 e 474 do CPC, alegando violação da coisa julgada, uma vez que *não cabe em impugnação ao cumprimento de sentença alterar a decisão transitada em julgado*. Pugna pelo provimento do recurso especial para desconstituir o acórdão recorrido, determinando-se *a observância da data e do valor integralizado informado na inicial, face à coisa julgada* (e-STJ, fls. 253/254 – com destaque no original).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.809 - RS (2014/0067702-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BENNO MAHL - ESPÓLIO
REPR. POR	: IRMA CLARA MAHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTRO(S) MOACIR LEOPOLDO HAESER RENAN RAMOS FERREIRA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA. DIFERENÇA DE VALORES. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DESCARTADA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IMUTÁVEL. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque a Corte estadual enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem quanto ao respeito à coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

3. O exequente-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.809 - RS (2014/0067702-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENNO MAHL - ESPÓLIO
REPR. POR : IRMA CLARA MAHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER
RENAN RAMOS FERREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em que a BRASIL TELECOM S.A., aqui agravada, sustentou a cobrança indevida de valores excedentes aos constantes do título judicial, nos autos da ação de complementação de obrigação decorrente de contrato de participação financeira, que reconheceu o direito do exequente-agravante, BENNO MAHL - ESPÓLIO, à subscrição da diferença de ações da antiga CRT.

A BRASIL TELECOM S.A. apontou, ainda, afronta ao art. 475, L e V, do CPC, afirmando que o STJ consolidou o entendimento de que o valor patrimonial da ação da companhia, nos contratos de participação financeira, deve ser apurado com base no balancete mensal aprovado no mês da respectiva integralização.

O Magistrado de piso julgou parcialmente procedente o incidente, *afastando a aplicabilidade do balancete mensal* — em respeito à coisa julgada — e *declarando extinta e execução ante a inexistência de diferença acionária em favor da parte exequente* (e-STJ, fls. 120/132).

O exequente interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença, asseverando que é defeso efetuar cálculo em desacordo com o título exequendo, sob pena de violação da coisa julgada.

O Tribunal gaúcho negou provimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença que julgou o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR INTEGRALIZADO E DATA DE CONTRATAÇÃO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS CONFORME RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTADO PELA EMPRESA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO IMPUGNADO QUE SE DEU CONFORME DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NÃO HAVENDO AFRONTA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-L, INCISO V, DO CPC.
APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fl. 163).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 183/193), o exequente apontou ofensa aos arts. 535, 467, 468, 472 e 474, todos do CPC, alegando violação da coisa julgada porque a decisão transitada em julgado acolheu o pedido do autor e julgou procedente a ação de conhecimento. Requereu a anulação do acórdão recorrido pela não observância do que fora decidido no título executivo.

Em decisão monocrática da relatoria do então Ministro SIDNEI BENETI, foi negado seguimento ao recurso especial nos termos acima transcritos (e-STJ, fl. 250).

A presente irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sem razão o exequente-agravante. Não há falar em omissão porque a Corte estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, examinou os fundamentos suscitados pela parte e decidiu a lide nos exatos termos do pedido.

O que se vê, na verdade, é a irresignação do exequente-agravante com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio do recurso aclaratório, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil. Por oportuno, veja-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

Não há qualquer omissão no julgado que, desde o primeiro parágrafo do voto refere não ter havido ofensa à coisa julgada (fl. 149 e 149-v), não se fazendo necessária a citação expressa dos dispositivos legais, referentes à coisa julgada.

Restou bem fundamentando que, no próprio voto da apelação da ação de conhecimento, que baliza toda a execução, a relatora de então se baseou no documento trazido pela demandada – Relatório de Informações Cadastrais – para que fosse aferido o direito do demandante, ora embargante.

E assim foi feito, tanto na sentença, quanto no julgado da apelação, concluindo-se pela ausência de valores a serem adimplidos, pois já subscrita quantia de ações, inclusive maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que a efetivamente devida ao demandante.

Na verdade, é o próprio embargante que, com estes aclaratórios, pretende novo julgamento do feito e a violação da coisa julgada, a fim de que seja proferida decisão outra que vá ao encontro de suas pretensões. Mas tal não pode ser feito por meio de embargos de declaração, já que esta via não é própria para a rediscussão da causa.

Não havendo omissão a ser sanada, é imperioso o não acolhimento dos embargos (e-STJ, fls. 178/179 - sem destaques no original).

Como se vê, a decisão agravada não foi omissa e analisou, de forma fundamentada, a matéria posta em debate, concluindo pela inexistência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que a Corte estadual enfrentou todas as questões, não havendo omissão no aresto recorrido.

Como se não bastasse, merece transcrição o seguinte excerto da sentença, que, de modo claro e certo, afasta a alegação de que *não foi examinada em nenhum momento a documentação juntada pelo credor no processo de conhecimento*. Veja-se:

Do excesso de execução - correto valor integralizado e data de aporte aplicável para apuração da diferença acionária

Trata-se de impugnação à fase de cumprimento de sentença oposta por Brasil Telecom em face do espólio de Benno Mahl que, no procedimento executivo, pretende receber a importância, já acrescida de honorários advocatícios, astreintes e multa do art. 475-J do CPC, de R\$851.056,09, em valores atualizados até 18.05.09 (fls. 608/611 do processo apenso).

*Importante consignar que a diferença acionária pretendida pela parte exequente/impugnada (163.625 de cada companhia), que convertida em indenização e acrescida dos rendimentos de ambas, sem honorários e as multas, segundo seu cálculo, atingiria o valor exorbitante de **R\$581.413,07**, distancia-se muito do que vem sendo deferido pela complementação da diferença acionária e rendimentos por descumprimento de contrato de aquisição de apenas um telefone e ações, especialmente pelo sistema de planta comunitária.*

Asseverou a parte exequente/impugnada que teria firmado o Contrato de Participação Financeira em 17.03.94, integralizando a importância de CR\$938.598,00, deixando, porém, de acostar cópia do instrumento contratual ou de qualquer outro documento capaz de demonstrar a veracidade dessa alegação, sendo que na cópia reprográfica do manuscrito apócrifo que juntou, sustentando que seria a tabela de preços de telefones elaborada pela impugnante, consta que aquele valor, à época, seria o do telefone comercial, ao passo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do residencial comum seria CR\$468.299,00 (fl. 42 - processo executivo).

De outro lado, a executada/impugnante acostou o Relatório de Informações Cadastrais onde atestando que a integralização feita pela parte impugnada, na verdade, foi da importância de R\$812,16, em 22.11.95 – esclarecendo que representaria ela a quota do autor na avaliação do acervo da planta comunitária transferido à companhia e que servira de base para retribuição em ações, nos termos dos itens 5.1 a 5.1.2 da Portaria 117/91 (fl. 177 - autos principais).

A decisão exequenda, contudo, não definiu claramente qual das datas e os valores integralizados seriam corretos, **não havendo, a meu ver, coisa julgada quanto a essas questões**, sendo certo que, ao contrário do sustentado pela parte impugnada, em nenhuma passagem do acórdão do TJ há referência a julgamento de procedência da ação nos termos propostos ou a acolhimento dos pedidos iniciais, mas sim que: **“sob essas considerações (as da fundamentação), rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao apelo do autor.”** (fl.341v).

Aliás, pela leitura do seguinte excerto da fundamentação daquela decisão colegiada: **“No caso concreto, à análise dos documentos de fl.177, constata-se que a contratação sub examine se deu sob a égide da portaria nº 11/91,...”** (fl. 339v), poder-se-ia até concluir que fora considerado como representativo da contratação mantida pelas partes as informações constantes do indigitado relatório cadastral e, por conseguinte, a coisa julgada seria no sentido da correção de seus termos, e não do que informado pela parte autora.

Destarte, como as informações do relatório cadastral da impugnante não foram infirmadas por qualquer elemento consistente, estando, inclusive, reforçadas pela circunstância de o número informado de ações já integralizadas, cuja apuração se deu a partir dos demais números ali consignados e dos critérios matemáticos utilizados pela companhia (valor integralizado R\$812,16 + valor da correção até o balanço seguinte, $R\$472,80 = R\$1.284,96 / 0,770824 = 1.667$ ações), conforme informados à fl. 149, ser o mesmo número que foi admitido na inicial como o recebido (fl. 04), tenho como verdadeiros e representativos da contratualidade os dados daquele relatório de informações, notadamente no que tange ao valor integralizado e data da integralização.

Também, cumpre salientar que o julgado exequendo reconheceu que o telefone adquirido pela parte exequente/impugnada integrava um sistema de **planta comunitária**, cuja modalidade de integralização diferia da utilizada no sistema convencional, pois, como já referido, em tal modalidade era a própria comunidade que financiava a construção da rede e o material utilizado, sendo que, somente após a conclusão das obras, o valor global do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investimento seria apurado mediante avaliação e os bens transferidos para a concessionária em dação a título de participação financeira, mediante a retribuição em ações, tudo nos termos da Portaria 117/91.

Portanto, os valores aportados às empresas credenciadas pela concessionária para realização do empreendimento e/ou fornecimento do material não é o que deve ser considerado para fins de integralização, muitos menos na data dos pagamentos efetuados àquelas, mas sim o rateio do que for apurado na avaliação dos bens associados e na data da transferência desses à concessionária, ficando a retribuição em ações limitada ao valor máximo de participação financeira praticado pela empresa em sua área de concessão – vale dizer, não poderia ultrapassar ao número de ações máximas concedidas pela aquisição de linha convencional, cujo preço era normatizado.

Nessas condições, para a apuração da correta diferença acionária da CRT e Celular CRT, deve ser feita a divisão de R\$812,16 pelo valor patrimonial da ação constante no balanço do ano anterior – R\$0,629, o que resulta em 1.291 ações e, como já foram subscritas 1.667, nada mais sendo devido (e-STJ, fls. 127/130 - sem destaques no original).

Logo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

Quanto à apontada ofensa aos arts. 472 e 474 do CPC, o inconformismo do exequente-agravante não merece acolhida, visto que o Tribunal de origem expôs as razões de seu convencimento quanto à inexistência de violação da coisa julgada.

Transcreva-se, por oportuno, trecho do acórdão impugnado que tratou da controvérsia:

Não se verifica qualquer violação à coisa julgada com o resultado do julgamento desta impugnação, agora recorrida, uma vez que o valor integralizado referido pela empresa de telefonia mostrou-se correto, não havendo mais nada a ser alcançado ao impugnado, ora apelante.

Embora o apelante afirme que na contratação realizada com a empresa integralizou a importância de CR\$ 938.598,00, não foi trazido qualquer documento que retratasse tal alegação.

Por outro lado, a empresa ora apelada é que trouxe aos autos o Relatório de Informações Cadastrais, no qual constam, exatamente, as informações acerca da contratação entre as partes.

Tal documento, embora unilateral, é documento hábil a comprovar as bases de contratação, unanimemente aceito pela jurisprudência, tanto que nele foi fundamentada a decisão do processo de conhecimento, cuja apelação foi julgada pela Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli (fls. 337-342 dos autos em apenso).

Neste relatório está evidenciando que a integralização ocorreu em 22 de novembro de 1995, pelo valor de R\$ 812,16, sendo considerado um valor patrimonial da ação de 0,770824, o que resultou na quantidade de 1.667 ações.

Não consta nos autos, tanto da impugnação, quanto dos autos principais, qualquer documento que retrate a contratação narrada pelo ora apelante, que segundo suas alegações ocorreu em março de 1994, nem mesmo o valor por ele informado.

Assim, tem-se que como correto o Relatório de Informações Cadastrais até mesmo porque tal relatório foi admitido pela Relatora originária quando proferiu a decisão que agora se pretende dar cumprimento.

Ademais, como bem assinalou o magistrado prolator da sentença, a divisão feita pela Brasil Telecom do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralizado (R\$ 812,16) pelo valor patrimonial da ação constante no balanço do ano anterior (R\$ 0,629) resulta no total de 1.291 ações, quantia menor do que a que foi subscrita ao apelante, no total de 1.667, porque considerado valor patrimonial maior, constante do balanço posterior.

Deste modo, restou favorecido o apelante, a quem foi subscrita quantia maior de ações, porque considerado valor patrimonial mais elevado, referente ao balanço do ano da contratação e não do ano anterior, não havendo falar em alteração da sentença ou mesmo aplicação do valor constante no balanço do ano anterior à integralização, porque se estaria a fazer reformatio in pejus, o que é vedado pelo sistema recursal.

Não há falar em violação aos artigos 475-G e 475-I do CPC, porquanto no presente cumprimento de sentença não se está a rediscutir a lide ou a decisão transitada em julgado, mas apenas se está dando cumprimento à decisão que determinou a subscrição das ações existentes em nome do apelante de acordo com o relatório de informações cadastrais e com o valor do balanço anual definido em Assembleia Geral da empresa de telefonia.

Nem mesmo falar em violação ao artigo 475-L do CPC, porquanto a impugnante, ora apelada, insurgiu-se quanto à excesso de valores cobrados, matéria que pode ser deduzida em impugnação, conforme se verifica do inciso V do dispositivo processual referido (e-STJ, fls. 165/167 – sem destaque no original).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem quanto ao respeito à coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável no apelo raro.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 do STJ: a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. COISA JULGADA. ANÁLISE DAS CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis.

3. No caso, o Tribunal local concluiu, de acordo com as provas dos autos, pela inexistência de ofensa à coisa julgada. A alteração desse entendimento demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 605.169/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/3/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO APRESENTADO PELO RECORRIDO. COISA JULGADA. OFENSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.306.985/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 30/9/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

Omissis.

3.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da citação e da inexistência de coisa julgada seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 466.840/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/6/2014 - sem destaques no original)

Dessarte, o presente regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067702-0

AgRg no
REsp 1.444.809 / RS

Números Origem: 110600452810 110902198304 3687424320138217000 4850722620138217000
5108024420108217000 70018705053 70019458041 70039230875 70056441157
70057604456

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENNO MAHL - ESPÓLIO
REPR. POR	: IRMA CLARA MAHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) RENAN RAMOS FERREIRA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S) GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BENNO MAHL - ESPÓLIO
REPR. POR	: IRMA CLARA MAHL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S) RENAN RAMOS FERREIRA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON E OUTRO(S) GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.